



O EFEITO DO "FATO DO PRÍNCIPE" NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FACE ÀS CONTINGÊNCIAS ECONÔMICAS ORIUNDAS DA PANDEMIA (COVID-19)

FRANCICO, Brendon¹; SILVA, Melrian Ferreira da²

RESUMO (O EFEITO DO "FATO DO PRÍNCIPE" NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS FACE ÀS CONTINGÊNCIAS ECONÔMICAS ORIUNDAS DA PANDEMIA (COVID-19) – O presente artigo tem como objeto, o estudo e a análise das consequências advindas da pandemia face à prestação de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, cobrança das respectivas tarifas mensais e suspensão das mesmas neste período atípico e grave da história da humanidade, especialmente no Brasil, onde muitas pessoas perderam seus empregos, empresas, lojas e serviços foram abruptamente surpreendidos com a interrupção de suas atividades em atendimento à imperiosa ordem estatal no sentido de garantir a segurança sanitária. Como não prejudicar empresas que contrataram, antes da pandemia, junto às concessionárias de fornecimento de energia, pagamento de tarifa fixa valores que não conseguem pagar? Através da pesquisa bibliográfica e utilizando o método dedutivo indutivo, consideramos a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe para esta realidade como uma forma de equacionar o desequilíbrio entre produção e consumo.

Palavras chave: Pandemia. Tarifa Pública. Fato do Príncipe.

ABSTRACT (THE EFFECT OF THE "PRINCIPE'S FACT" ON LEGAL BUSINESS INVOLVING PUBLIC SERVICES USERS IN VIEW OF ECONOMIC CONTINGENCIES ARISING FROM THE PANDEMIC (COVID-19) – The purpose of this article is to study and analyze the consequences arising from the pandemic in relation to the provision of essential public services, such as the supply of electricity, collection of the respective monthly tariffs and suspension of them in this atypical and serious period of human history, especially in Brazil, where many people lost their jobs, companies, stores and services were abruptly surprised by the interruption of their activities in compliance with the imperative state order in order to guarantee sanitary security. How can we not harm companies that contracted, before the pandemic, with energy supply concessionaires, payment of fixed tariffs values that they are unable to pay? Through bibliographic research and using the

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – brendon-nunes@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF - melriantabachiniadv@gmail.com

inductive deductive method, we consider the application of the Prince's Fact Theory to this reality as a way to equate the imbalance between production and consumption.

Keywords: Pandemic. Public Tariff. Prince Costume.

1. INTRODUÇÃO

A vida em sociedade impõe ao homem, uma gama de relações pessoais e interdependentes objetivando a harmonização e o equilíbrio social, a impor inclusive contraprestações regulamentadas através de atos e contratos, que se materializam e desencadeiam consequências as mais variadas, que vão desde a aquisição de bens e serviços até a proibição de atos que perturbem a paz social e a integridade humana coletiva ou individualmente observadas.

O fato do príncipe é conhecido no Direito Administrativo, configurando-se por uma modificação contratual imposta pelo Estado e que gera um desequilíbrio econômico financeiro.

No cenário de pandemia, causado pelo COVID-19, grande e inesperado impacto econômico, atingiu empresários e lojistas financeira e mercadologicamente, levando-os a enfrentar um momento difícil, dentro de sua atividade empresária, a se ressaltar que tal situação, na realidade, atinge ao mundo todo como fato de proporções ainda desconhecidas em sua totalidade.

Neste momento histórico, muitas empresas são obrigadas a seguirem as ordens do Governo, suspendendo suas atividades para que o vírus não se alastre, a evitar aglomeração de pessoas e a disseminação da contaminação. Estas empresas, ao seguirem as determinações governamentais, acabam por aportar em franco colapso financeiro e operacional, críticos, a determinar a necessária mudança das relações jurídicas anteriormente estabelecidas.

Neste contexto, de impactos financeiros em relações comerciais, empresariais e de consumo, citamos previsão constitucional que permite ao Estado intervir diretamente ou indiretamente na economia, inclusive no caso no setor de energia elétrica, para que se mantenha seu abastecimento e o equilíbrio financeiro dentro da atividade de fornecimento.

Neste trabalho falaremos da intervenção indireta no setor de energia elétrica e, sobre as empresas e lojas que estão sendo cobradas pelas obrigações decorrentes de contratos de compra de energia elétrica e de demanda mínima no momento de

pandemia, onde tiveram de reduzir suas atividades porque o Governo decretou o fechamento ou diminuição de horário de funcionamento desses locais; em sede de consequência, estas empresas estão enfrentando esta nova situação, muitas das vezes pagam um valor fixo todo mês mesmo sem consumir efetivamente aquela quantidade de energia.

O Estado, através de agência reguladora responsável por regulamentar o setor econômico de energia elétrica - a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) - ciente da crise econômica causada pela pandemia do coronavírus, estabeleceu regras temporárias para o setor de fornecimento de energia (Resolução Normativa 878 de 2020 da ANEEL), intervindo desta forma e, impedindo que as concessionárias prestadoras do serviço público, essencial, de fornecimento de energia elétrica interrompam este fornecimento, mesmo no caso de inadimplência dos consumidores hipossuficientes (enquadrados como consumidores residenciais e de baixa renda) e os que atuam em atividades entendidas como essenciais (saúde, alimentos, postos de combustível, comunicação etc.).

Se uma empresa fecha um contrato com a distribuidora de energia para pagar um valor

fixo todo mês, mas, é obrigada a suspender temporariamente suas atividades, a fim de cumprir as ordens ou determinações governamentais, provavelmente não fará o uso da energia contratada; a pergunta que este trabalho propõe e ecoa, ante a situação em tela, é: a empresa que suspende suas atividades, em observância à ordem do Governo, será obrigada a pagar pelo valor total contratado junto à empresa concessionária fornecedora de energia? E se ela não pagar o valor contratado, mesmo impedida de usar a energia elétrica, perderá o direito de posteriormente utilizar-se deste serviço público?

Objetivo desta pesquisa é analisar qual a tratativa que ordenamento jurídico e a jurisprudência confere às empresas que não pagaram pela energia contratada se, as mesmas não a utilizam? Recortes jurisprudenciais colacionados, buscam investigar qual a linha doutrinária e normativa adotada pelas decisões judiciais, como estas normas se comportam frente à problemática situação nascida durante a pandemia e investigar a doutrina pátria, através do levantamento bibliográfico pertinente.

Há uma solução jurídica para o caso em questão? E em caso afirmativo, esta decisão poderá ser aplicada igualmente aos

casos semelhantes, ou a cada caso deverá ser proferido o respectivo direito? Estaríamos diante de caso fortuito ou de força maior nascida da imprevista pandemia e seus efeitos secundários (paralisação da atividade empresária)? São algumas das perguntas que pretendemos examinar e, posteriormente responder, ou apontar caminhos para uma oportuna resposta dentro do lapso temporal ainda incerto em que a pandemia e suas restrições vigorarão.

2. CONTEÚDO

1. A ATIVIDADE EMPRESÁRIA, SEUS RISCOS PREVISÍVEIS E IMPREVISÍVEIS: A PANDEMIA DE 2020 E ALGUMAS DE SUAS CONSEQUÊNCIAS INESPERADAS:

O ano de 2020 já é um marco histórico, por sua atipicidade e pelos revezes financeiros e sociais constatados desde março. Durante pandemia muitas empresas e lojas passaram e passam por dificuldades e imprevistos que, podem colocar suas atividades em delicada situação, a impor aos empresários drásticas mudanças quanto à gestão de seu negócio para que, desta foram, evitem o fechamento da empresa ou a dispensa (por vezes já implementada) de seu quadro funcional. Buscam com essas estratégias, evitar a falência e honrar os compromissos

assumidos com fornecedores, consumidores, com o fisco e com a sociedade. Quando o Covid-19 apareceu no final do ano de 2019 muitos acharam que seria algo comum, mas quando perceberam a gravidade da situação a pandemia já havia se instalado.

A pandemia e as respectivas medidas de contenção e isolamento social, foram noticiadas em dezembro de 2019 na China e, já em meados de 2020, passamos a assistir a algo inimaginável: a agressiva e rápida disseminação de um vírus, até então desconhecido por muitos e que, além de contaminar das mais variadas formas, assustou ao mundo por ser letal (em especial aos que pertencem aos grupos de risco), não havendo até a presente data uma vacina ou medicação que o detenha. De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde) em nota publicada em 11 de Março de 2020, em seu site:

O diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, anunciou nesta quarta-feira (11), em Genebra, na Suíça, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia. “Atualmente, existem mais de 118 mil casos em 114 países e 4,2 mil pessoas perderam a vida. Outras milhares estão

lutando por suas vidas em hospitais. Nos próximos dias e semanas, esperamos ver o número de casos, o número de mortes e o número de países afetados aumentar ainda mais”, afirmou Tedros. No dia 30 de janeiro deste ano, a OMS já havia declarado que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

Quando o governo brasileiro, em especial o governo do Estado de São Paulo, tomou a decisão de iniciar a quarentena, para evitar que o vírus se espalhasse, impondo o imediato isolamento social e orientando as pessoas a permanecerem em suas casas, muitas coisas mudaram; vários profissionais, afastaram-se de seus habituais locais de trabalho e passaram a laborar em um ambiente totalmente diferente, conhecido como home Office (trabalho em casa, escritório em casa – em tradução livre), adaptando-se à nova rotina ou a nova realidade – permanece o trabalho e suas atribuições, contudo, este é realizado em casa e não mais na empresa a que está vinculado o empregado.

Com a nova realidade, ou como dizem alguns “o novo normal”, muitas empresas públicas flexibilizaram, para a população de

baixa renda, a cobrança de tarifas de serviços essenciais, como as do serviço de fornecimento de energia elétrica. Simplesmente o Estado decidiu suspender a obrigação destas pessoas para pagar em um futuro próximo. (BRASIL, 2020)

Mas existem algumas dúvidas que merecem atenta análise. Neste momento tão difícil existem pessoas que tem empresas que necessita do uso de energia elétrica constante. E estas empresas tem um contrato firmado com a distribuidora de energia, que todos os meses pagar um valor fixo para uma quantia de energia. A questão é, se estas empresas estão impedidas de continuar suas atividades e por que tem que pagar a energia que não foi consumida? É um assunto difícil por ser novo.

2. ESTADO ECONOMICO

A Economia é um dos assuntos em evidência, a ganhar na atualidade, maior destaque, na mesma proporção em que se agravam as consequências sanitárias oriundas da pandemia. Por ser uma ferramenta importantíssima quando o que se discute é crescimento econômico, balança comercial, déficit orçamentário e crise econômica, inegável a preocupação do Estado com a economia nacional e em especial, com a arrecadação de impostos, pois estes fazem frente, entre outros, aos

gastos governamentais. Assim, queda na arrecadação é fator de queda de investimentos e déficit no orçamento estatal.

Além disso, como a economia faz parte das engrenagens comerciais, leia-se realização e movimentação dos mais variados negócios dentro da sociedade, o consumo está em relação direta com a injeção de dinheiro na sociedade - em uma metáfora podemos afirmar que: a roda econômica para movimentar-se necessita, entre outros, do consumo que faz o dinheiro girar do produtor que vende ao comerciante (e deste recebe o valor do produto vendido), do comerciante que vende ao consumidor (que paga o valor do objeto adquirido) e assim sucessivamente. Sem produção, não há a venda, a compra e fica a economia estagnada, sem movimento, pois o dinheiro não circula.

Por isso é de extrema importância que Estado saiba administrar as questões econômicas dentro do enfrentamento da crise sanitária vivenciada, impedindo a “quebra” dos setores produtivos, mas ao mesmo tempo, combatendo corretamente a pandemia instalada. Não há economia forte se, o povo não puder trabalhar com segurança; não há desenvolvimento econômico que resista ao fracasso das

medidas sanitárias, pois sem a contenção do vírus o isolamento será mantido e com ele o retardamento das atividades produtivas e laborais.

Como o Estado detém conhecimento no manejo de medidas essenciais quando o assunto é economia, com a promessa de sempre se aperfeiçoar, “assumiu para si a partir da década de 1940 o ônus de promover o desenvolvimento econômico.” (SCHIRATO, 2016. p. [n.p.]). Certamente, os indivíduos têm seus interesses, onde os contratos são firmados e devem ser adimplidos, por isso é preciso que a soberania (Estado) frente a desafio da manutenção da economia, faça esta ferramenta de grande utilidade se aperfeiçoar, para que no futuro se mantenha o crescimento sustentável do país.

Em 1988 a Constituição Federal previa que o Estado seria o responsável pela intervenção na economia, em atuação normativa e reguladora, para que não haja a injustiça no setor privado, mas sim, projete incentivos ao mesmo. Entretanto o Estado não pode ultrapassar seus limites, porque deve respeitar e observar os princípios constitucionais da ordem econômica, que previstos na Constituição Federal. (MORAES, 2012.p.851)

Estes princípios, se consubstanciam: na vontade de empreender; na exploração de atividades econômicas sem deixar de cumprir a função social; valorização dos esforços humanos por meio de trabalho, vigente no artigo 170 da Constituição Federal, a ressaltar que o Estado tem que ter como objetivo a valorização de todos estes princípios e, se acaso não cumpri-los, estará descumprindo o texto constitucional. (BRASIL, 1995, art.170)

Percebe-se que a economia é vista, entre outros, como uma importante ferramenta a complementar e fomentar o desenvolvimento da civilização, a evolução do homem e da sociedade; mas para isso o Estado, em por vezes, deverá intervir na economia, dentro dos limites estabelecidos em lei. Neste ponto, sabemos que existem duas formas de intervenção, que são a direta e indireta, ambas de relevantes e que ensejaram mudanças no contexto político-econômico do país quando implementadas.

3. INTERVENÇÃO DIREITA E INDIRETA DO ESTADO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em linhas anteriores, foi exposto que o Estado administra o sistema econômico e, nele poderá intervir de duas maneiras distintas: direta ou indireta. Quanto à forma

direta de intervenção, ensina Pedro Lenza em sua obra _____:

Entende-se que o Governo na intervenção econômica direta ele intervém com suas empresas públicas ou empresas mistas em favor da sociedade como, por exemplo: A segurança nacional como empresa pública; e banco do Brasil como empresa pública mista. O Estado oferece serviços públicos pela necessidade da sociedade. (LENZA, 2012.p.1250)

Contudo, ante o ensino acima, interessa-nos a forma de intervenção indireta que, vem ao encontro do cerne e dos questionamentos que fizemos inicialmente neste trabalho. A intervenção econômica indireta, de acordo com lição de Pedro Lenza, se verifica quando, "...o Estado busca fazer prevalecer o princípio da livre-concorrência e evitar abusos como os decorrentes de cartéis, dumping etc." (LENZA, 2012.p.1250)

Em outras palavras, na sociedade, o indivíduo é livre para concorrer com outras pessoas, seja na ordem pessoal, seja na ordem de concorrência de mercado (no sentido de movimentação econômica); o Estado por sua vez, intervém, quando necessário, a fim de evitar a concorrência desleal ou a formação de cartel entre empresas de um determinado segmento, para garantir o desenvolvimento econômico

e a paridade entre a “oferta e a procura” de produtos e serviços.

A agência reguladora ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), tem entre suas funções a de controlar e fiscalizar o setor de energia, incentivando as empresas concessionárias, para que possam entregar os melhores serviços, com qualidade e eficiência para toda a sociedade.

4 AGÊNCIAS REGULADORAS: CONCEITO E ATUAÇÃO

As agências reguladoras são instrumentos de controle e ao mesmo tempo regulam serviços públicos, sua prestação, técnica, concessão, eficiência o ou como ensina Marinella, “As agências reguladoras são autarquias de regime especial, entidades com alto grau de especialização técnica, instituídas em razão do fim do monopólio estatal e são responsáveis pela regulamentação. Controle e fiscalização desserviços públicos, atividades e bens transferidos ao setor privado” (MARINELLA, 2020, p.183)

No entanto, para Motta, “Uma Agência reguladora deve ser conceituada como um ente administrativo dotado de autonomia, sendo que a sua criação deve ser realizada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno,

patrimônio próprio e competências perfeitamente especificadas no texto legal criador daquela.” (MOTTA, 2003, p.101)

Atuando no cerne da fiscalização da prestação e oferecimento de serviços públicos, as agências reguladoras aportam em um contexto, em determinadas circunstâncias, de essencialidade, como é o caso do fornecimento de energia. O fato é que estas agências também detém muito poder, uma vez que atuam diretamente com os encarregados da prestação do serviço público.

4.1. A ANEEL: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Em Meados de 1996 surgiu a primeira agência reguladora, conhecida como ANEEL, responsável pela fiscalização e acompanhamento da distribuição de energia elétrica no país; há época estava Estado passava por mudanças na esfera Federal e aproveitaram e implementaram a lei 9.427, foi à lei que deu o surgimento da agência, responsável pela energia elétrica no país, autoriza a distribuição de energia sobre as ordens do Governo Federal. (MOTTA, 2003, p.7 e 8)

A ANEEL é uma autarquia com autonomia, tem como objetivo a responsabilidade por toda energia distribuída para a sociedade, desde pessoas comuns em suas casas e

também para as empresas, hospitais e outros. Nos setores privados que tem sua produção. É considerado um serviço público que não pode faltar, é considerado um serviço essencial.

5. SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS:

Serviço público pode ser entendido como aquele que cuja titularidade pertence à Administração Pública, mas cuja execução poderá ser delegada à terceiro. De qualquer forma seu destinatário sempre poderá fiscalizar juntamente com o órgão competente, a execução e eficiência desta prestação.

Na visão de Edson Ricardo Saleme ".....serviços público é prestação direta de atividades pela administração ou colaboração de terceiros, cujo objetivo é suprir a necessidade coletiva, assim considera pela lei, sob regime jurídico público." (SALEME, 2010. p141 e 142).Existem outros autores que tem seus próprios conceitos, como o Waldo Fazzio Júnio, para quem "...os serviços públicos nada mais são que o conjunto de tarefas impostas pelo direito positivo ao poder público para a consecução das necessidades sociais" (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p.109)

Como lecionam os autores acima, nos franqueando melhor entendimento sobre o

assunto, percebe-se que dentro da sociedade o Estado tem o seu papel, ao oferecer seus serviços que é supram necessidades dos administrados, como serviços de saúde e educação. Existem elementos que ilustram o que seriam serviços públicos, sob a ótica material, formal e subjetivo.

Material- refere-se á prestação de utilidades ou comodidades, das quais os administrados usufruem diretamente.

Formal - Refere-se ao regime jurídico de direito público na qual prevalece sempre o interesse público sobre o particular e norma exorbitantes que asseguram a defesa do interesse coletivo.

Subjetivo - Trata a prestação de serviços públicos como incumbência do Estado. (SALEME, 2010. p. 140 e 141)

Percebe-se que o Estado sempre tem que atender todas as necessidades possíveis e nisso existem os serviços públicos essenciais. O que quer dizer? São serviços que pessoas dependem muitas das vezes até pra sobreviver, como por exemplo, maquinas respiratória funcionando no hospital.

Neste momento em que vivenciamos uma pandemia, alguns serviços públicos considerados essenciais tornaram-se imprescindíveis e emergenciais, ensejando modificações em sua prestação. Além da

saúde, o serviço de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, ganham nova dimensão em tempos de isolamento social e trabalho home office. Inegável que tais mudanças forçaram o alto consumo de energia e com isso, como ficam as tarifas cobradas? Como quantificar o número de consumidores que, desempregados durante a pandemia, permanecem consumindo essa energia? E no setor empresarial? As indústrias, empresas e comércio consumindo menos (pois sua atividade ficou paralisada ou reduzida), poderão ter as tarifas de consumo reduzidas?

6. A PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

O ano de 2020, tem se apresentado como um ano desafiador. Pandemia, isolamento social, distanciamento social, paralisação inicial das atividades comerciais e empresariais, desemprego, home office, mudanças, adaptações, desafios. Em 2019 surge no cenário mundial um vírus, que abalou e trouxe o medo às portas da humanidade; surgiu em Wuhan na China com nome Covid-19, conhecido como coronavírus, matou milhares de pessoas no ano de 2020 por ser um vírus capaz de causar reações diferentes nos infectados. A rapidez da contaminação anda de mãos

dadas com a letalidade. Enquanto em algumas pessoas o vírus não tem efeito, outras precisam respiradores, equipamentos hospitalares para ajuda-los a respirar. Em muitos casos estas pessoas não aguentam e acaba entrando em óbito. (BRASIL, 2020)

Neste momento, de aparecimento do Vírus, muitas coisas mudaram nas vidas das pessoas. Muitos tiveram que trabalhar em suas casas para evitar a contaminação, outras

perderam seus empregos. Ante este quadro, o Governo decretou que lojas, fábricas e restaurantes se mantivessem fechados, como uma forma de evitar não apenas a proliferação do vírus, mas para resguardar vidas; para tanto implementou mudanças nos serviços essenciais, como o de fornecimento de energia elétrica. A energia elétrica é utilizada corriqueiramente, incorporada à vida em sociedade e, devido ao confinamento, o Governo suspendeu a obrigação do pagamento das faturas das contas de energia elétrica, vencidas durante a pandemia, projetando a quitação das mesmas para o futuro.

Esta suspensão, contudo, não se estendeu às empresas e lojas que, também foram proibidos de continuar suas atividades durante a pandemia. Muitas empresas tem um contrato com as concessionárias para

pagarem um valor fixo sobre o consumo de energia elétrica; ocorre que, durante a pandemia, como não estavam em atividades, embora o consumo de energia tenha diminuído, o valor que devem pagar pela mesma não sofreu qualquer redução.

6.1. COMO REGULAR ESTA SITUAÇÃO: EMPRESA COM BAIXO CONSUMO DE ENENRGIA VERSUS MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS

ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica), responsável pela fiscalização e regularização na distribuição de energia elétrica, realizou a análise de todas as situações surgidas com a pandemia. O mundo enfrenta um momento difícil, onde a realidade expõe mazelas sociais e econômicas, e onde pessoas diminuíram ou perderam a renda mensal que tinham. O que a princípio, parecia algo passageiro, tornou-se uma nova forma de viver, onde muitos deixaram o que tinham ou perderam o que tinham

Em Março deste ano de 2020, a Resolução Normativa 878/2020 regulamenta a continuidade de fornecimento de energia elétrica para as pessoas necessitadas. Necessária a interferência da respectiva agência reguladora, a decidir pela proibição

do corte do fornecimento por falta de pagamento durante um período temporário, pra ser realizado posteriormente. Mas não foi só isso. Nos hospitais, as pessoas que estão com suas vidas em riscos dependendo de maquinas para respirar tentando sobreviver, também tem este direito. (BRASIL, 2020)

Com esta decisão evita os mais necessitados a não ter suas contas canceladas (cortadas) assim, pra aqueles que perderam o emprego durante este período não tenha esta preocupação. No entanto existem algumas divergências de ideias, porque tiveram lugares que também precisava de um posicionamento do Governo, que são os empresários e comerciantes que durante a pandemia precisaram fechar as portas e não usaram a energia contratada.

7. TEORIA DO FATO PRINCIPE

A lei emergencial nº 14010/2020 entrou em vigor em 20 de março do ano de 2020, vai até 30 de outubro do mesmo ano. Esta lei suspende prazos nas obrigações contratuais para resolver choque causado pela pandemia nas relações jurídicas. (BRASIL, 2020). Por causa do confinamento imposto pela quarentena, muitos ficaram sem sua fonte de renda – empregos, atividades laborais formais ou informais. O Governo, como já foi mencionado, decidiu suspender

algumas obrigações para ajudar estas pessoas mais

Muitos tiveram de fechar seus estabelecimentos comerciais ou indústrias, muitos deles firmaram contratos com a companhia de energia elétrica para pagar um preço fixo todo mês.

E o fato do príncipe é uma teoria conhecida no Direito Administrativo como:

O fato do príncipe é todo ato imprevisto e imprevisível do Estado praticado com as suas prerrogativas de ente político, geral e sem relação direta com o contrato do qual é parte – mas cujos reflexos tocam suas disposições – que repercute no equilíbrio econômico-financeiro inicial do acordo. Nota-se que há ato externo ao contrato, porém praticado por uma de suas partes. (MINISTRO LUIZ FUX, 2002, P.222 apud COUTO, p.[n.p]).

O saudoso Diogenes Gasparini afirma que somente se poderá configurar fato do príncipe quando o mesmo ente da federação for o editor do ato geral e parte no contrato, ou seja, somente ato editado pela União que tenha reflexos em avenças firmadas pela União configurará tal instituto jurídico. (GASPARINI, 2010 apud COUTO, p.[n.p]). A teoria do fato do príncipe talvez possa ser aplicada por “analogia” nos casos dos empresários e lojistas que estão sendo

cobrados pela energia não utilizada no momento da pandemia do Covid-19 pelas companhias de energia elétrica quando governo decretou o fechamento destes lugares.

8. TEORIA DA IMPREVISÃO

Em sociedade as relações jurídicas ensejam sejam documentadas através de contratos. O contrato administrativo é muito importante nas relações de satisfazer o interesse público, mesmo que o contrato administrativo é diferente em algum quesito do contrato entre particular, mas ainda sim ele continua sendo oneroso, formal, consensual, certo e indeterminado. (COUTO, 2015 [N.P])

“A Administração Pública, para a execução das suas finalidades, necessita de bens e serviços; precisa também, em certos casos previstos no ordenamento nacional, atribuir algum direito seus ao particular.” (COUTO, 2015, [N.P]). Ou seja, o contrato é uma ferramenta que pode ser usada pelo um particular ou a própria administração pública, onde suas regras dever ser observadas – o pactuado faz lei entre as partes.

A empresa que fornece a energia elétrica, ligada à ANEEL, entende que nem uma das partes tem culpa do ocorrido (o contratante

e o contratado), pode se aplicar a teoria da imprevisão. E a teoria da imprevisão conhecido como: Quando é celebrado um contrato e seu cumprimento causará prejuízo ao contratado na álea econômica extraordinária e extracontratual. E motivo dever ser por alguma coisa que aconteceu por elementos que não foram culpa das partes (algo que aconteceu que não tinha como ser previsto ou percebido). (COUTO, 2015, [N.P]).

O Covid-19 foi algo imprevisível, que nem uma das partes poderia prever o que aconteceu, foi algo rápido.

9. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Na vida das pessoas existem acontecimentos imprevisíveis, mas é normal acontecer e aceitamos. O Covid-19 deixou muitas pessoas com medo, porque foi uma coisa inédita para muitos, o aparecimento deste vírus. Estamos vivendo na pandemia ainda, e o caso fortuito e força maior estão sendo utilizados nos momentos de anormalidade nos casos dos empresários e lojistas que podem ter contratado um tanto de energia para pagar todo mês. Mas por causa do vírus, ninguém saberia que iria afetar as relações jurídicas.

Mas existem muitos autores tentando dar um conceito melhor para o melhor

entendimento. E um deles. “Afirma, em sentido diametralmente oposto, que força maior é o

acontecimento exterior, independente da vontade humana, cuja causa é conhecida, mas com caráter nítido de irresistibilidade. Segundo suas palavras, o caso fortuito refere-se a algo interno, cuja causa é desconhecida.” (CRETELLA JÚNIOR, 1980 apud COUTO, 2015, [N.P]). O caso fortuito e força maior são usados quando existem fatos que muitas das vezes quando algum acontecimento não tem volta.

9. 1. PRIMEIROS PRECEDENTES JUDICIAIS: COMO O JUDICIÁRIO TEM SE POSICIONADO SOBRE O TEMA.

Em meio ao caos social, de saúde pública e econômico, há ainda a insegurança jurídica que tomou conta dos tribunais. Isto porque o surgimento da pandemia traz consequências jurídicas, pois, devido às suas proporções gigantescas e imprevisíveis passou a interferir ,enquanto fenômeno natural e artificial nas relações jurídicas.

Vejamos. A pandemia provocou a necessidade dos Governos (federal, estaduais e municipais) interferirem nas relações sociais, restringindo o próprio direito de locomoção (ir e vir), assim, tanto a pandemia quanto estas interferências

estatais eram imprevisíveis. E não só, pois além de imprevisíveis, restringem a atuação dos particulares inclusive em suas relações particulares, como nos seus negócios jurídicos. Deste modo, um fato do príncipe em analogia, interferiu nas relações privadas trazendo consequências até em seus negócios.

No fornecimento de energia não seria diferente. É muito comum haver contratos de compra de energia, que garantem um fornecimento de energia elétrica ao cliente em conformidade com suas necessidades e com previsibilidade de custos, visto que muitas vezes estipula um valor fixo para aquela energia mínima contratada.

Geralmente as empresas usuárias que celebram esta modalidade contratual se baseiam numa média do próprio consumo para estipular as cláusulas que melhor atendam às suas necessidades. É obvioso que tais pactos são celebrados a partir das informações que se possui no momento do contrato. E este detalhe é importante na medida em que este trabalho se desenvolve, uma vez que, como vimos, a pandemia alterou imprevisivelmente de forma natural e artificial as relações sociais.

Assim, com uma grande restrição no funcionamento das atividades empresariais causados pelo fato natural da pandemia

mais o fato artificial das restrições impostas pelos governos, os contratos de energia elétrica foram substancialmente afetados. Isto porque se antes uma empresa celebrou um contrato de energia com uma quantidade mínima mensal, hoje, a realidade não permite que esta mesma empresa use toda a capacidade contratada (por vezes não se usa nem a metade).

Desta forma, verifica-se que o contrato de energia inicialmente celebrado acaba sendo excessivamente oneroso para as contratantes, ou seja, paga-se por uma energia que sequer poderá ser utilizada, não por vontade própria - e aqui está o ponto -, mas por razões alheias à vontade do agente (para se usar emprestada uma ideia de Direito Penal), quais sejam: o fato natural da pandemia, que causa um afastamento social natural com diminuição na circulação de pessoas e por consequências bens e serviços, e também o fato artificial das restrições no exercício das atividades empresariais, que ficam impedidas ou pelo menos diminuídas na possibilidade de exercer suas atividades normalmente.

Estes fatos imprevisíveis, como já visto anteriormente, podem ser enquadrados como caso fortuito ou força maior e também ao fato do príncipe usado por analogia às relações privadas.

Voltamos nossas atenções à jurisprudência, pois não há uma norma específica, seja no ordenamento jurídico seja nas regulamentações editadas pela ANEEL, que se aplique como luvas em mãos ao caso. Vejamos algumas interessantes ementas de julgados que tratam o abordado de forma diferente que serão adiante melhor analisadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – Decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da eficácia da cláusula "take or pay", com a consequente cobrança tão somente da quantidade de energia elétrica que for efetivamente consumida, até o final da pandemia – Manutenção que se impõe – Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados – Interrupção das atividades do shopping por expressa determinação de atos normativos que configura situação de força maior – Adequação da tutela de urgência, contudo, para se atentar aos limites do pedido – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130924-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Esta primeira ementa mostra o pedido para que a empresa de fornecimento de energia elétrica reduza o preço cobrado contratado durante a pandemia, porque estas empresas não estão usando totalmente o serviço da companhia. Estas empresas foram obrigadas a parar com suas atividades durante a pandemia pelo Governo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que o agravado pague apenas a energia elétrica efetivamente consumida, em razão da pandemia (COVID - 19) – Parte agravante que pleiteia reforma da decisão – Desacolhimento – Crise de saúde em combate a Pandemia do COVID 19 – Medidas restritivas governamentais em garantia do isolamento social que a todos afeta, especialmente com limitação às atividades turísticas e educacionais desenvolvidas pelo autor – Força Maior que justifica análise da situação contratual frente a excepcionalidade vivificada – Cláusula contratual que impõe aquisição mínima de energia fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com

desequilíbrio evidente – Sacrifício excepcional que a todos se impõe – Consumidor que não pretende a suspensão dos pagamentos mas lançamentos pelo consumo efetivamente realizado enquanto perdurar a situação excepcional – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231179-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

Esta outra não é muito diferente, também esta pedindo para diminuir o preço cobrado pela companhia de energia elétrica, porque não esta usando igual quando não existia pandemia.

*CONTRATO - Fornecimento de energia elétrica – Cláusula de consumo mínimo ("take or pay") – Tutela de urgência postulada para determinar à concessionária agravante que proceda a` cobrança pela quantidade de energia efetivamente consumida – Fundamentação do pleito nos efeitos gerados pela pandemia do COVID-19 nas atividades do agravado, que, por ora, não restaram demonstrados – Não configuração dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela

buscada pelo recorrido – Revogação da medida - RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2142120-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020) Este acórdão esta mostrando a realidade de como o judiciário esta enfrentando durante a pandemia, sempre com pedidos para diminuir o valor de energia utilizada.

SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO-FAEF

19

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Energia elétrica. Pandemia Covid-19. Tutela provisória. Compra e venda de energia elétrica na modalidade "take ou pay". Medidas do Poder Público de fechamento de estabelecimentos comerciais. Em sede de cognição sumária, os prejuízos decorrentes da causa de força maior (pandemia Covid-19) devem ser repartidos pelas partes em igual proporção. Quantidade de energia contratada e não consumida será dividida pela metade. Ressalvada a possibilidade, prevista em contrato, de a agravada vender no mercado livre a parte não consumida que

pagar, conforme as regras de liquidação estipuladas. Decisão reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalva. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120418-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Assim, verifica-se que mesmo o Judiciário ainda caminha para encontrar uma solução pacífica e uniforme ao problema apontado. O judiciário busca a melhor decisão possível para jogar de modo que ninguém se prejudique, porque ninguém sabia que iria acontecer este caos mundial.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se do exposto que, as empresas e lojistas que durante pandemia estavam sendo cobrados pela companhia de energia elétrica, por serviço/fornecimento que não utilizaram durante o confinamento merecem um tratamento que diferenciado. Entendemos, através da pesquisa bibliográfica realizada que a Teoria do Fato do Príncipe aplicada ao caso em análise, propiciará tratamento mais equilibrado, financeira e economicamente ajustado, às empresas, lojistas e atividades que se

enquadrem dentro da contratação de tarifas fixas junto às concessionárias que prestam este serviço.

O judiciário continua a atuar no sentido de encontrar a melhor maneira para julgar estes casos, a fim de minimizar o impacto da pandemia na vida de muitos. Assim, no futuro poderá decidir casos parecidos com o mesmo sentido decisório. A tarefa, embora árdua, necessita de solução urgente e equânime; mas há caminhos e doutrina pátria que poderão respaldar em tempos de pandemia uma justa e satisfatória solução para tanto. Esta é a proposta feita por nossa pesquisa: embora os contratos firmados anteriormente à pandemia entre consumidores de energia elétrica e as respectivas concessionárias tivessem como base uma determinada realidade, com a pandemia torna-se outra a realidade, tornou-se outro o consumo, a exigir ajustes no contrato existente promovendo a manutenção do equilíbrio entre os contratantes.

O trabalho busca concluir para contribuir em resultados positivos para pesquisas futuras. Mas esperamos que no futuro tenha decisões do judiciário que possam melhorar estas visões.

XXXXXXX

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto Nº 14010 de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília: Presidência da República do Brasil, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 05 set. 2020.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é COVID-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 04 out. 2020.
- BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **ANEEL prorroga até dia 31 de julho medidas para garantir segurança na distribuição de energia**. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/aneel-prorroga-ate-31-de-julho-medidas-para-garantir-seguranca-na-distribuicao-de-energia/656877?inheritRedirect=false#:~:text=Fica%20prorrogada%2C%20portanto%2C%20at%C3%A9%2031,como%20assist%C3%A2ncia%20m%C3%A9dica%20e%20hospitalar%2C. Acesso em: 02 nov. 2020.
- BRASIL. AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Covid-19: ANEEL aprova revisão de norma sobre os serviços das distribuidoras na pandemia**. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/covid-19-aneel-aprova-revisao-da-norma-sobre-os-servicos-das-distribuidoras-na-pandemia/656877?inheritRedirect=false&redirect=https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_zXQREz8EVIZ6%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3. Acesso em: 25 out. 2020.
- COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580607>. Acesso em: 08 nov. 2020.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.
- LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo, SP: Atlas S.A, 2012.
- MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências reguladoras**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003.
- OMS Afirma que COVID-19 é Agora Caracterizada Como Pandemia. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 02/11/2020.
- SALEME, Edson Ricardo. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2010.
- SÃO PAULO. TRIBUNAL DE Justiça de São Paulo. Processo nº 2120418-35.2020.8.26.0000 Relator Carlos Dias Motta. Data 28 set. 2020
- SÃO PAULO. TRIBUNAL DE Justiça de São Paulo. Processo 2142120-

37.2020.8.26.0000 Relator. Heraldo de
Oliveira. Data: 08 out. 2020.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE Justiça de
São Paulo. Processo nº2130924-
70.2020.8.26.0000 Relator. Hugo Crepaldi.
Data: 22 out. 2020.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE Justiça de
São Paulo. Processo nº2231179-
36.2020.8.26.0000 Relator. Luis Fernando
Nishi. Data: 20 out. 2020.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **As Empresas
Estatais No Direto Administrativo
Econômico atual.** São Paulo: Saraiva,
2016. Disponível em:
[https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebo
ok:580042](https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580042). Acesso em: 29 set. 2020.

DEVE SER INSERIDO NA ÚLTIMA PÁGINA DE CADA ARTIGO

A Revista Científica Eletrônica de Direito é uma publicação semestral da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF e da Editora FAEF, mantidas pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros km 420, via de acesso a Garça km 1, CEP 17400-000 / Tel. (14) 3407-8000. www.faeef.br – www.faeef.revista.inf.br – [email do curso@faef.br](mailto:email.do.curso@faef.br)